

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 338-63.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ /
FAIXA - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP/PSDB)

Recorrido: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT/PSC)

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

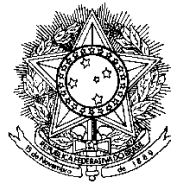
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. COMITÊ DE CAMPANHA. IMPACTO VISUAL.
EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. 1.** Configurada a
veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor* em
comitê eleitoral. **2.** Multa fixada dentro do limite legal. **Parecer
pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (fls. 34-38) contra sentença (fls. 24-26), que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO, confirmando a liminar e aplicando multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à representada, por entender a bandeira e os adesivos afixados na fachada do comitê da candidata estavam em desacordo com o art. 20, da Resolução TSE nº 23.457/2015, c/c o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Colhe-se da sentença a seguinte análise dos fatos e fundamentação jurídica:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vistos e analisados.

Trata-se de Representação apresentada pela Coligação SIMPLICIDADE E TRABALHO em face de JOÃO PAULO ZIULKOSKI, que concorre com o nº 11 e contra a Coligação QUERO SER FELIZ DE NOVO por propaganda irregular. Aduz que o candidato representado fixou propaganda eleitoral fora dos limites permitidos na legislação específica, visto que afixou placa junto ao Comitê Eleitoral que, seja pelo tamanho, seja pelo local em que fixada, remete ao efeito de outdoor, o que é vedado em lei. Acostou fotos do alegado.

Em decisão liminar, foi determinada a notificação do representado para, no prazo de 12 horas, retirar a referida propaganda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como para apresentar defesa no prazo de 48 horas.

Notificada, a representada sustenta em sua defesa que a propaganda utilizada se caracteriza como banner, não gerando efeito visual de outdoor, devendo ser considerada, portanto, propaganda regular.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela procedência da representação.

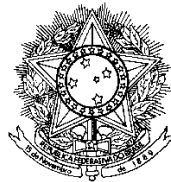
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Passo a fundamentar.

No caso concreto, efetivamente, como se extrai pelas imagens acostadas à inicial, o cartaz afixado na sede do partido extrapola os limites legalmente estabelecidos no art. 15 da Resolução 23.457/2015, o qual é de meio metro quadrado, in verbis:

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

Além disso, pela sua dimensão e localização este gera um efeito visual único, enquadrando-se, consequentemente, na definição de outdoor, o que é vedado. Veja-se o §1º do art. 10 da Resolução 23.457/2015:

§ 1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda, nos termos do art. 20 da resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, é vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se aqueles que assim procederem à pena de multa que varia entre R\$5.000,00 e R\$15.000,00.

No mesmo sentido estabelece o art. 39, §8º, da Lei n. 9.504/97.

O §1º do art. 20 da resolução supramencionada estabelece, por sua vez, que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda que juntas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor também sujeitam o infrator à pena de multa acima referida.

Assim, a aplicação da pena de multa à coligação representada, em consonância com o disposto no art. 20 da resolução supramencionada e art. 39, §8º, da Lei n. 9.504/97, é medida que se impõe.

No que tange ao quantum, fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais), visto que, em que pese já realizada a retirada da propaganda irregular, trata-se de conduta reiterada.

Decido.

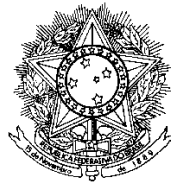
ANTE O EXPOSTO, acolho a presente representação, para o fim de: a) ratificando a liminar deferida, determinar que a coligação representada remova o cartaz afixado na sede do partido, que exceda ao tamanho legal permitido; b) condenar a coligação representada ao pagamento de multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em razão do uso de propaganda eleitoral mediante outdoor, em consonância com o disposto no art. 39, §8º, da Lei n. 9.504/97 e 20 da resolução n. 23.457/2015 do TSE.

Nas razões recursais (fls. 34-38), a recorrente alegou que a propaganda não possui efeito *outdoor* e pediu a reforma integral do julgado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 41-45), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recurso interposto é **tempestivo**. O defensor do recorrente foi intimado pessoalmente no dia 20/09/2016 (fl. 31), e o recurso foi interposto no dia 21/09/2016 (fl. 34); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

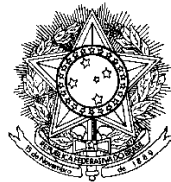
A COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO aforou representação contra a COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO e JOÃO PAULO ZIULKOSKI alegando que, no comitê da representada está sendo utilizada propaganda com efeito de *outdoor*, contrariando a legislação eleitoral.

O Juízo Eleitoral concedeu liminar, determinando que fosse retirada imediatamente a propaganda, nos termos da decisão à fl. 09.

Sentenciando o feito, o Juízo Eleitoral compreendeu que, pela dimensão e localização da propaganda, esta gera um efeito visual único, enquadrando-se, conseqüentemente, na definição de *outdoor*, o que é vedado. Assim, com fundamento no artigo 20 da Resolução TSE nº 23.457/15, e no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, julgou procedente a representação, tornando definitiva a liminar que determinara a retirada da propaganda, restando também aplicada a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A sentença merece ser mantida. Senão vejamos.

De fato, consoante fotografias das fls. 06-07, se não bastassem as consideráveis dimensões da propaganda em análise, as mesmas estão localizadas em espaço de intensa circulação de pessoas e de fácil visibilidade, produzindo grande impacto visual, configurando, conseqüentemente, o efeito visual de *outdoor*, o que é vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Deveras, conforme preceitua o art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015, são vedadas propagandas eleitorais por meio de *outdoors*. Segue o dispositivo (grifado):

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

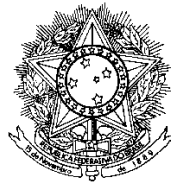
No caso, não restou observada a limitação imposta pelos referidos parâmetros legais, isto é, a restrição ao efeito de *outdoor*. Nesse aspecto, vale transcrever a lição de Zilio¹:

A Lei nº 13.165/15 diminuiu sensivelmente o espaço para divulgação de propaganda em bens particulares (de 4m² para 0,5m²), e a jurisprudência deve definir se será mantido o atual parâmetro (4m²), se será adotado o novo critério legal (0,5m²) ou se será adotado um conceito mais aberto (efeito visual semelhante a *outdoor*) para fins de configuração do ilícito.

Para as eleições de 2016, o TSE assentou que "a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa" (art. 20, §19, da Res. nº 23.457/15), sendo que, nesta hipótese, a caracterização da responsabilidade do candidato "não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento" (art. 20, §2º, da Res. nº 23.457/15).

Nesse sentido segue, também, a jurisprudência:

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 356.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.

2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

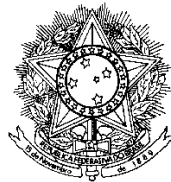
4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude tática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37) (grifado)

Assim, configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor*, correta a aplicação de multa realizada na sentença, porquanto observados os parâmetros legais, da forma como preceitua o art. 20 e § 1º da Resolução do TSE nº 23.457/2015.

Destarte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\53l6aujovr6lqq9bih2s74391222455043531161010230123.odt